



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11128.003336/98-28
Recurso nº : 130.053
Acórdão nº : 302-37.376
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

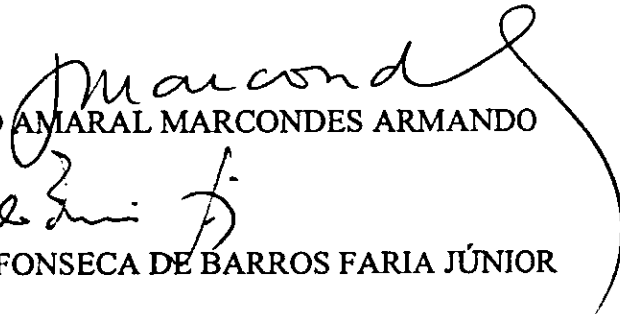
O produto identificado como ALFA CIPERMETRINA, mistura de estereoisômeros definidos na Solução de Consulta COANA nº 10, de 10/11/2003, classifica-se no código tarifário NCM 2926.90.29, conforme definido pelo órgão competente para tanto, COANA da SRF.

O produto carbofuran, por ter o Poder Judiciário decidido que a classificação adotada pelo contribuinte é a correta, deve ser excluído da autuação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem argüida pelo Conselheiro relator, vencido também o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e no mérito, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Judith do Amaral Marcondes Armando que davam provimento parcial ao recurso apenas quanto ao produto Alfa Cipermetrina. Designado para redigir o voto quanto a preliminar de Diligência o Conselheiro Corintho Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Dra. Renata Domingues da Fonseca, OAB/SP – 219.623.

Processo nº : 11128.003336/98-28
Acórdão nº : 302-37.376

RELATÓRIO

A interessada submeteu a despacho, através das Declarações de Importação 97/1216576-0 (fls. 27) e 97/1154074-6 (fls.11), os produtos descritos como CARBOFURAN, mercadoria destinada à preparação de inseticidas para uso exclusivo na agricultura, classificando-o no código 2932.99.14, relativo a Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio, e ALFACIPERMETRINA, classificando-o no código 2926.90.99, relativo a Outros compostos de função nitrila.

Retiradas amostras das referidas mercadorias quando do despacho aduaneiro, foram elaborados Laudos Técnicos do LABANA (às fls. 40 e 20), os quais concluíram que os produtos tratavam-se, na verdade, de preparação inseticida à base Metil Carbamato de 2,3-Di- Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuralina (Carbofuran) e Lignossulfonato, na forma de pó, e Mistura de Isômeros (1 RS)-Cis-3-(2,2-Diclorovinil)-2,2-Dimetilciclopropanocarboxilato de (R,S)-alfa Ciano-3-Fenoxibenzila; (Alfa-Cipermetrina), um Composto de Função Nitrila.

O Fisco, com base nos mencionados laudos do LABANA, desconsiderou as classificações utilizadas pelo importador, enquadrando as mercadorias, respectivamente, nos códigos 3808.10.29 (Inseticidas apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas) e 2926.90.23 (Cipermetrina), do que resultou insuficiência de recolhimento de tributo em função de alíquotas maiores para o Imposto de Importação.

Assim, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01 a 03) para exigência de Imposto de Importação, juros, multa de mora (relativamente ao produto alfacipermetrina), prevista no art. 61, parágrafo 2º da Lei 9430/96, e multa de ofício, por declaração inexata (com relação ao produto carbofuran), prevista no art. 44, 1 da Lei 9.430/96.

Inconformada com a autuação, a interessada impugnou às fls. 58 a 64, alegando, em síntese, que:

- os produtos importados foram corretamente classificados;
- o Carbofuran é um produto técnico que deverá ser processado para que se obtenha o resultado a que se destina, ou seja, ser utilizado como um inseticida;
- na concentração em que se encontra, o produto Carbofuran não tem aplicação para pronto uso e nem se trata de uma preparação;

Processo nº : 11128.003336/98-28
Acórdão nº : 302-37.376

- a Alfacipermetrina trata-se de produto técnico, destinado à formulação de ectoparasiticidas para uso veterinário;
- é correta a classificação 2926.90.99, por não haver classificação específica para o produto Alfacipermetrina;
- requer novo exame pericial; e
- requer a improcedência da ação fiscal.

Tendo em vista que a solução do litígio demandava melhores esclarecimentos técnicos, foi o presente transformado em diligência e encaminhado para a Alfândega do Porto de Santos (fls. 94), para que fossem providenciados laudos complementares, tendo obtido como resposta a Informação Técnica nº 092/2000 do LABANA, parte I (fls. 97 a 100), relativa ao CARBOFURAN, e parte II (fls. 122 a 124), relativa à Alfacipermetrina.

O Carbofuran foi identificado como preparação inseticida intermediária à base Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuralina (Carbofuran) e Lignossulfonato, na forma de pó, sendo este último um aditivo, adicionado com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão do ingrediente ativo Carbofuran.

A Alfacipermetrina foi identificada como uma mistura de dois isômeros (RS)- Ciano-3-fenoxibenzil (1 RS)-Cis-3-(2,2-diclorovinil)-Ciclopropanocarboxilato da Cipermetrina, um éster do álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico, uma cipermetrina, um composto de função nitrila, ou seja, é constituída de dois isômeros da cipermetrina.

Notificada da diligência, a interessada manifestou-se (fls. 141 a 146) alegando, em síntese, que:

- o laudo atesta que o Carbofuran trata-se de produto técnico para a formulação de inseticida e que a adição de lignossulfonato não retira dele essa condição;
- a adição de lignossulfonato não permite enquadrar a mercadoria no código 3808.10.29, por se tratar de aditivo inerte;
- anexa laudo do INT onde consta que o Carbofuran não se trata de preparação;
- o laudo assevera que alfacipermetrina não pode ser considerada cipermetrina;
- a cipermetrina é constituída pela mistura de oito isômeros e a alfacipermetrina é constituída de dois isômeros da cipermetrina, sendo fórmulas e produtos diferentes; e

Processo nº : 11128.003336/98-28
Acórdão nº : 302-37.376

- na hipótese de dúvidas, deve ser feita nova perícia pelo INT.

A interessada também juntou o Relatório Técnico nº000.339 do INT (fls. 147 a 152) que, relativamente à alfa-cipermetrina, diz tratar-se de um sub-conjunto dos estereoisômeros da cipermetrina, existindo ainda outros sub-conjuntos de estereoisômeros da cipermetrina, como a beta-cipermetrina, a teta-cipermetrina e a zeta-cipermetrina.

A DRJ/SPO II, pelo Acórdão 5968, de sua 2ª Turma, em 06/02/2004 (fls. 154/165), que leio em Sessão, considerou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário de R\$145.820,18, sendo 80.476,42 de II, 7.009,50 de juros de mora, 57.598,60 de multa do II (Art. 44 da Lei 9430/96), mais 735,66 de multa de mora, com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 09/12/1997

Ementa: Classificação Fiscal.

O produto identificado pelo LABANA como Alfa Cipermetrina apresenta correta classificação tarifária no código 2926.90.23, por se tratar de uma mistura de isômeros da Cipermetrina, conforme Nota 1, B do Capítulo 29, sendo cabíveis os juros e a multa de mora aplicados em função de falta de recolhimento de tributo pela alíquota correta

Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 29/12/1997

Ementa: Classificação Fiscal.

O produto identificado pelo LABANA como preparação inseticida intermediária à base de Carbofurano e Lignossulfonato apresenta correta classificação tarifária no código 3808.10.29, sendo cabíveis os juros de mora, aplicados em função de falta de recolhimento de tributo pela alíquota correta, além da multa de ofício por declaração inexata.

Lançamento Procedente.

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário, em 22/04/2004, tempestivo e com garantia de instância, de fls. 170/179, cujos pontos essenciais leio em Sessão, repetindo suas arguições já trazidas, numa exposição mais didática e com citação jurisprudencial.

Através de Memorando, a DRF/CAMPINAS, de 24/01/2005 (fls. 198) remete a este Conselho expediente da interessada que anexa decisão em Ação Declaratória prolatada, em 05/11/2004, pela 4ª Vara da Justiça Federal de Santos instaurada pela ora Recte., a qual acolhe o pedido feito na inicial de anular o AI e a decisão de 1ª Instância, por entender a Autoridade Judiciária que estava correta a classificação tarifária adotada pela importadora para o produto Carbofuran (fls. 200 a 209).

Processo nº : 11128.003336/98-28
Acórdão nº : 302-37.376

A Recorrente junta cópia da decisão, embora referente a outro processo administrativo, e no seu expediente, pede, em consequência, o cancelamento do AI, e diz “não existindo, assim, qualquer multa a ser imposta”.

Este processo é enviado a este Relator em despacho de fls. 210.

É o relatório.



Processo nº : 11128.003336/98-28
Acórdão nº : 302-37.376

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso versa sobre a autuação procedida pela fiscalização sobre a importação efetuada em duas DIs, uma para o produto Carbofuran e, outra, para a mercadoria Alfacipermetrina, do qual conheço em razão de preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Pelos documentos juntados aos Autos, consta uma decisão da 4ª Vara Federal de Santos que, em seu final diz: "Sentença sujeita ao reexame necessário", que considerou correta a classificação tarifária adotada pela Recte. para o produto Carbofuran, e anulou a autuação e a decisão de 1ª Instância, embora referentes a outro feito administrativo, mas do mesmo interessado nestes autos, decisão, essa, posterior ao Acórdão agora guerreado.

Em razão da existência dessa decisão, suscito a preliminar de converter-se o julgamento deste feito em diligência à Repartição de origem para que ela obtenha a informação, e a transmita a este 3º Conselho, se esse decisum já transitou em julgado.

Vencido nessa preliminar, abordo as questões de mérito.

Nessa decisão do Poder Judiciário (com cópia às fls. 200 a 208 destes autos), cujos principais trechos leio em Sessão, que cita decisões na esfera administrativa especialmente deste E. 3º Conselho de Contribuintes e menciona pareceres técnicos a respeito, favoráveis à interessada, afirma deixar de analisar preliminares pois vai diretamente ao exame de mérito.

Nela é acolhida a posição tarifária adotada pela empresa importadora, com relação ao produto Carbofuran, que em ambos os feitos é apresentado com as mesmas descrição técnica e composição química em sua identificação.

Por essa razão afasto a autuação quanto ao Carbofuran.

No que concerne à autuação e à decisão com respeito ao produto Alfacipermetrina, compartilho, quanto a essa mesma matéria, lembrando que os produtos alfa - cipermetrina e zeta-cipermetrina foram considerados com a mesma identificação, do entendimento expressado no voto do nobre Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator do Recurso 129826, de interesse da mesma ora Recte., voto esse acolhido por unanimidade, em 10/08/2005, por esta mesma Colenda 2ª Câmara, provendo o apelo da Recte., embasando-se, inclusive, no Relatório

Processo nº : 11128.003336/98-28
Acórdão nº : 302-37.376

Técnico nº 000339 do Laboratório de Espectroscopia do INT, datado de 23/10/2000, a fls. 147 a 152 dos presentes Autos.

Das definições do INT no referido Relatório, com relação à identificação da mercadoria analisada, as seguintes informações:

“A diferença fundamental entre a zeta-cipermetrina e a cipermetrina está relacionada aos estereoisômeros do ciano- 3- fenoxibenzil-3- (2,2- diclorovinil)- 2,2-dimetilciclopropanocarboxilato presentes na mistura. Conforme vimos anteriormente, a zeta-cipermetrina é a mistura dos quatro diastereoisômeros(S)do ciano-3-fenoxibenzil-3-(2,2-diclorovinil)-2-2-dimetilciclopropanocarboxilato, ou seja, as estruturas E, F, G e H.... Já a cipermetrina é a mistura dos 8 estereoisômeros , os quatro (S) e os quatro (R), ou seja, as estruturas A, B, C, D, E, F, G e H. Portanto, a zeta-cipermetrina é um sub-conjunto dos estereoisômeros da cipermetrina. Assim como a zipermetrina, existem outros sub-conjuntos de estereoisômeros da cipermetrina, como a alfa-cipermetrina, a beta-cipermetrina e a teta-cipermetrina.” (fls. 151).

A fls. 150 desse Relatório é afirmado que o produto analisado é de constituição química definida e isolado.

Examinando a definição do produto indicado na SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA nº 10, de 10/11/2003, constante do processo 11128.002797/97-84, no qual se insere o Recurso 129826, já mencionado por este Relator, constata-se que a identificação é a mesma para a mercadoria objeto do presente litígio, a zeta-cipermetrina.

Naquele caso, como já esclarecido, a COANA/SRF solucionou a consulta formulada pelo Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas - SINDAG, processo nº 10168.002596/2003-84, afirmando que a mercadoria “zeta-cipermetrina” classifica-se no código 2926.9029, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Releva destacar, outrossim, que a própria DRJ/SPOII, por sua 1ª Turma, examinando igual questão mais recentemente, envolvendo o mesmo produto “Zeta-Cipermetrina”, conforme citado no já mencionado naquele Recurso 129826, adotou a classificação indicada pela COANA/SRF, na mesma SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 10/2003, ou seja, no código NCM 2926.90.29 como se constata do ACÓRDÃO DRJ/SPO nº 12.085, de 07 de abril de 2005, às fls. 313/321 daquele feito.

Neste caso, pactuo do mesmo entendimento, concluindo que não procede o lançamento tributário questionado que decorre de indicação incorreta de código tarifário para a mercadoria envolvida.

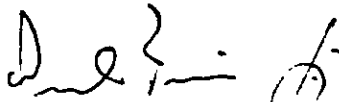
Portanto, entendo aplicável à mercadoria questionada o código tarifário definido pela SRF - COANA, na SOLUÇÃO DE CONSULTA acima indicada, qual seja, NCM 2926.90.29, diversa da pretendida pela autuação.

Processo nº : 11128.003336/98-28
Acórdão nº : 302-37.376

Examinando a definição do produto indicado na SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA nº 10, de 10/11/2003 (fls. 302/306 daquele processo), constata-se que a identificação é a mesma para a mercadoria objeto daquele litígio, a zeta-cipermetrina.

Face ao exposto, dou provimento ao apelo, quanto aos produtos alfacipermetrina e carbofuran.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Processo nº : 11128.003336/98-28
Acórdão nº : 302-37.376

VOTO QUANTO A PRELIMINAR

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator Designado

Embora constasse dos autos uma decisão da 4ª Vara Federal de Santos que, como bem referiu o eminente Relator, *“no seu final diz: “Sentença sujeita ao reexame necessário”, que considerou correta a classificação tarifária adotada pela Recte. para o produto Carbofuran, e anulou a autuação e a decisão de 1ª Instância, embora referentes a outro feito administrativo, mas do mesmo interessado nestes autos, decisão, essa, posterior ao Acórdão agora guerreado.”*, entendeu a maioria do Colegiado que não valia a pena aprofundar o exame da atual situação daquele processo judicial, porquanto aquele feito foi trazido apenas a título de argumento e não havia concomitância de processos judicial e administrativo, e a Câmara já havia se posicionado quanto à matéria de classificação do produto.

Nesse diapasão, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de conversão de diligência proposta pelo eminente Relator.

Sala das Sessão, em 21 de maio de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado